



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10467.720754/2011-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.807 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de agosto de 2013
Matéria IRPJ CSLL
Recorrente ROCHA & PEDROSA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/03/2007 a 30/06/2007, 10/01/2008 a 31/03/2008, 01/04/2008 a 30/06/2008, 10/07/2008 a 30/09/2008, 01/10/2008 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 31/03/2009, 01/04/2009 a 30/06/2009, 01/07/2009 a 30/09/2009, 01/10/2009 a 31/12/2009

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário. Inteligência da Súmula CARF 02

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmem Ferreira Saraiva - Presidente

(assinado digitalmente)

Victor Humberto da Silva Maizman - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch (Presidente à época do julgamento), Maria Elisa Bruzzi Boechat (Suplente Convocada), Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Marcelo de Assis Guerra (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso designado como “manifestação de inconformidade”, fls. 469/496, interposto aos 11/10/2011 pela contribuinte em epígrafe em face dos autos de infração de fls. 431/443 e 444/451, lavrados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB e de que a contribuinte tomou ciência aos 16/09/2011 (fls. 432 e 445), por intermédio dos quais são exigidos, respectivamente, valores a título do IRPJ (lucro presumido) e da CSLL.

Além disto, por meio do auto de infração de fls. 431/443 também é exigida multas regulamentares, nos montantes de R\$ 1.000,00 e de R\$ 3.000,00, em razão de : (i) constatação de incorreções e omissões nas DIPJ dos exercícios de 2009 e de 2010; e (ii) apresentação das DCTF do 2º semestre de 2006, dos 1º e 2º semestre de 2007, do 1º semestre de 2008 e dos 1º e 2º semestres de 2009 com informações inexatas, incompletas ou omitidas.

Devidamente notificada do lançamento, a empresa apresentou impugnação sustentando em síntese de que é detentora de decisão judicial onde foi reconhecido o direito recolher a COFINS observando-se a base de cálculo prevista no art. 2º da Lei Complementar nº. 70/91, no período de 1º de fevereiro de 1999 a 01/04/2004.

Nesse sentido, entende que faz jus à compensação desses valores com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 66, da Lei nº 8.383, de 30/12/1991, c/c o art. 74, da Lei nº 9.430/96.

Ademais, sustenta que a aplicação da multa do percentual aplicado viola o Princípio da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da vedação ao confisco e da capacidade contributiva.

Em sede de cognição ampla, a DRJ refutou os argumentos da empresa impugnante sob o fundamento de que a parte dispositiva da sentença que concedeu a segurança apenas autorizou a compensação após o trânsito em julgado da decisão, condição essa que até o presente momento não se implementou.

Por fim, consta dos fundamentos da r. decisão recorrida que a penalidade deve ser mantida, uma vez que não compete aos órgãos administrativos de julgamento efetivar o controle de constitucionalidade dos enunciados normativos que embasam a penalidade exigida.

Inconformada com a decisão a empresa interpõe Recurso Voluntário sustentando os mesmos argumentos lançados na oportunidade da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Victor Humberto da Silva Maizman Relator

Preliminarmente admito o recurso por tempestivo e próprio.

A questão devolvida para análise desse colegiado deve ser analisado nos moldes da decisão judicial que declarou o direito da recorrente de compensar a quantia indevidamente recolhida a título de COFINS.

Pois bem, conforme consta dos fundamentos do acórdão proferido pelo E. TRF da 5ª Região, cuja decisão confirmou a sentença mandamental, o direito a compensação apenas pode ser efetivado após o trânsito em julgado da decisão.

E, conforme consta dos fundamentos da r. decisão recorrida, quando do lançamento efetivado não havia ainda sido transitada a sentença, motivo pelo qual, cai por terra o argumento efetivada pela empresa Recorrente.

Por outro lado, em nenhum momento a decisão judicial impediu que a autoridade fiscal viesse a constituir o crédito tributário objeto da presente análise.

Portanto, mantenho a decisão nesse particular.

No tocante o argumento de que a legislação que respalda a imposição da penalidade viola os princípios constitucionais da razoabilidade, não confisco e capacidade contributiva, tem-se que à luz da súmula CARF 02 abaixo reproduzida é defeso a esse colegiado efetivar o controle de constitucionalidade da legislação tributária, *verbis*:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Em virtude do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Victor Humberto da Silva Maizman

Processo nº 10467.720754/2011-17
Acórdão n.º **1803-001.807**

S1-TE03
Fl. 5

CÓPIA